

**ADVENTO DA SOCIEDADE VIGIADA
E AS PUNIÇÕES INVISÍVEIS.**

CURITIBA

2007

**A ADVENTO DA SOCIEDADE VIGIADA
E AS PUNIÇÕES INVISÍVEIS.**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de especialista no Curso
de Pós-Graduação em Direito Penal e
Criminologia do Instituto de Criminologia e
Política Criminal – ICPC.

**Prof. Orientador: Dr. Juarez Cirino dos
Santos.**

CURITIBA

2007

“Quis custodiet ipsos custodes?”
(quem vigiará os vigias?)
Juvenal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1. O ADVENTO DA SOCIEDADE VIGIADA	
1.1. Somos todos criminosos em potencial.....	7
1.2. As classes sociais e a vigilância estatal e privada.....	10
1.3. A vigilância como segurança do capital e segregação aberta.....	12
2. ALGUMAS FORMAS DE VIGILÂNCIA	
2.1. A vigilância em 360º.....	15
2.2. As novas correntes do indivíduo.....	17
2.3. Os <i>reality shows</i> do cotidiano e do crime.....	22
3. AS PUNIÇÕES INVISÍVEIS	
3.1. A punição aos oprimidos - na escola, no trabalho e no trânsito.....	25
3.2. A privacidade regulada por classe social.....	29
3.3. As tecnologias panópticas.....	31
CONCLUSÕES.....	35
REFERÊNCIAS.....	36

RESUMO

O presente trabalho buscou investigar o advento da denominada sociedade da vigilância no olhar da Criminologia tendo como referencia principal a figura do panóptico descrito por Michel Foucault na sua obra *Vigiar e Punir*.

Houve a investigação sobre a imputação de culpabilidade para todos os indivíduos monitorados.

Fez-se a correlação entre as classes sociais e a vigilância e esta como segurança do capital e segregação aberta da sociedade. Abordou-se as novas e sofisticadas formas de vigilância e o conseqüente aprisionamento dos indivíduos por estes dispositivos.

Os *reality shows* do cotidiano e do crime foram investigados sob o ponto de vista da exploração midiática.

Finalmente, foram analisadas as punições invisíveis aos oprimidos na escola, no trabalho e no trânsito. Outrossim, indagou-se sobre a privacidade regulada pela classe social e suas implicações para a criminologia e a expansão dos mecanismos panópticos.

INTRODUÇÃO

A sociedade brasileira esta passando pelo recrudescimento das diferenças sociais. Com isto, uma nova era está surgindo, a era do monitoramento, ou melhor, da sociedade vigiada.

Neste cenário a criminologia deve investigar os pontos em que os indivíduos são oprimidos por toda esta vigilância em prol da sociedade segura.

Para imaginarmos um direito penal mínimo temos que buscar não só as tipificações do Código de direito penal e a legislação esparsa mas, o que, neste trabalho monográfico convencionamos de punições invisíveis.

Estas punições avançam no cotidiano das pessoas e subrepticiamente estão nos mais diversos pontos, sem que as pessoas se apercebam da sua força e poder.

As tecnologias panópticas encarceram a sociedade de uma forma jamais vista e imaginada.

Assim, a privacidade torna-se um sonho.

1. O ADVENTO DA SOCIEDADE VIGIADA

1.1. Somos todos culpados em potencial

No Brasil, a sociedade, cada vez mais desigual, está produzindo a vigilância em massa, uma vez que a maioria da população está excluída socialmente.

Apenas 10% (dez por cento) da população continuam se apropriando de 80% (oitenta por cento) da renda nacional. E mais, os brasileiros são os mais ricos da América Latina, com cerca de cento e trinta mil milionários. Recente pesquisa realizada pela Receita Federal e o *The Boston Consulting Group* (BCG) entende que mesmo as declarações devem ser subestimadas em 25%(vinte e cinco por cento) pela redução normal do patrimonial relatadas pelos entrevistados.¹

Com estes dados, percebe-se claramente o recrudescimento das diferenças sociais e, em consequência, o advento da sociedade vigiada que etiqueta os indivíduos como potenciais infratores e criminosos.

Fenômeno interessante é a corrida pelos produtos de alto luxo, das grifes internacionais com a febre contemporânea do consumo dos novos milionários.

Novos centros de riqueza deslocam o tradicional eixo Rio de Janeiro - São Paulo, são eles: no Centro Oeste (MT, MS, GO), no Nordeste (AL, MA e RN), no Norte (RO e TO), no Sul (SC) e no Sudeste (ES).²

Essas novas ilhas de riqueza num mar de pobreza instauram um novo arquipélago que se constrói por meio dos *shoppings centers* de alto luxo.

Para se ter uma idéia, bolsas Prada que, em Recife, numa butique de alto luxo, custam a bagatela de R\$7.000,00(sete mil reais), em uma semana se esgotaram gerando uma fila de espera de trinta pessoas interessadas.³

É o denominado consumo da exclusividade. Ora, com a convivência entre o alto luxo e a miséria da maior parte da população desencadeiam-se mecanismos de vigilância muito mais sofisticados que numa sociedade com menos disparidades sociais, muito embora tenhamos no Reino Unido milhões de câmeras de vigilância pelo que se conclui que toda a regra tem as suas exceções.

¹ WIZIACK, Júlio. Milionários brasileiros têm meio PIB: consultoria diz que eles são 130 mil e que possuem pelo menos US\$1 milhão cada em investimentos no Brasil e no exterior. *In Folha de São Paulo*, p. B1, em 15 de julho de 2007.

² WIZIACK, Júlio. Milionários mudam o “mapa da riqueza”: mais brasileiros ganham acima de R\$1 mi por ano fora do eixo Rio-SP. *In Folha de São Paulo*, p. B3, em 15 de julho de 2007.

³ *Ibidem*.

Temos a cada dia que passa uma sociedade mais e mais hierarquizada socialmente, cuja diferenciação se faz, dentre outros mecanismos, pela sofisticada teia do consumo.

Para suportar as relações de conflito que advém desta sociedade, há sofisticados mecanismos de segurança e vigilância, que etiquetam os indivíduos como potenciais criminosos.

Assim, todos são culpados até prova em contrário e isto se desenha em tempo real, em territórios muito bem demarcados, segundo a segundo, pela vigilância tecnológica.

Com isto, faz-se necessária a lembrança de FOUCAULT⁴ e sua narrativa sobre a vigilância hierárquica, *verbis*:

“O exercício da disciplina supõe um dispositivo que obrigue pelo jogo do olhar; um aparelho onde as técnicas que permitem ver induzam a efeitos de poder, e onde, em troca, os meios de coerção tornem claramente visíveis aqueles sobre quem se aplicam.”

Esta hierarquia é a expressão do sistema capitalista, onde o poder se exerce a favor da acumulação do capital.

FOUCAULT nos fala sobre a visibilidade geral⁵:

“O acampamento é o diagrama de um poder que age pelo efeito de uma visibilidade geral. Durante muito tempo encontramos no urbanismo, na construção das cidades operárias, dos hospitais, dos asilos, das prisões, das casas de educação, esse modelo do acampamento ou pelo menos o princípio que o sustenta: o encaixamento espacial das vigilâncias hierarquizadas. Princípio do “encastramento”. O acampamento foi para a ciência pouco confessável das vigilâncias o que a câmara escura foi para a grande ciência ótica.”

A saída e a entrada dos territórios vigiados fazem-se, *mutatis mutandis*, como um exame, novamente, FOUCAULT: “O exame combina as técnicas da hierarquia que vigia e as da sanção que normaliza. É um controle normalizante, uma vigilância que permite qualificar, classificar e punir.”⁶

No exame há a qualificação.

⁴ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Trad. Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 1987, p. 143.

⁵ *Idem*, p. 144.

⁶ *Idem*, p. 154.

Nas entradas e saídas dos territórios demarcados pela vigilância, também existe uma graduação da qualificação.

Há condomínios que possuem de duas a três portarias, cada qual com procedimentos muito bem definidos. Prédios de alto e médio luxo, igualmente, identificam e qualificam os indivíduos nos seus portais. Lojas de departamentos, nas saídas de seus caixas submetem os consumidores, após o pagamento, a sensores eletromagnéticos que vez por outra disparam, quando das mercadorias não foram retirados sensores de alerta de furtos.

Prédios públicos instalam catracas com crachás para anotar aonde, a que horas e com quem os cidadãos foram se comunicar.

O exame social ingressa cada vez mais no dia-a-dia da sociedade brasileira.

Observem-se recentes decisões da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:

DANO MORAL. ALARME FALSO. TRATAMENTO ABUSIVO. EMPREGADO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. Não é constrangimento suficiente a deferir-se o dano moral o fato de soar o alarme sonoro antifurto de estabelecimento comercial e o segurança ir ao encontro da pessoa e conduzi-la ao interior da loja para conferir a mercadoria. No caso, conforme delineado pelo acórdão *a quo*, não houve qualquer atitude que expusesse o consumidor a uma situação de humilhação. Não houve nenhum tratamento abusivo por parte dos empregados da loja que fosse objeto de queixa da ora recorrente. Assim, a Turma conheceu do recurso, mas lhe negou provimento. REsp 658.975-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 29/11/2006. 3ª Turma. STJ.

E ainda:

DANO MORAL. INQUIRÇÃO. FURTO. Não acarreta dano moral o fato de o funcionário do supermercado, no exercício de sua função de vigilância, ter inquirido a recorrida sobre o desaparecimento de determinada mercadoria sem que houvesse a prática de qualquer violência, nem mesmo verbal. Note-se que não houve prova da falta de urbanidade durante revista. REsp 504.381-SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 2/9/2003. 3ª Turma. STJ.

Com efeito, temos a banalização dos bens jurídicos da pessoa em prol da vigilância.

É, em síntese, um *Panopticon* da sociedade vigiada atualizado ao século XXI.

Importa a análise de quais classes sociais estariam afetadas por esta nova modalidade de privação da liberdade.

1.2. As classes sociais e a vigilância

A gradação da vigilância está normalmente vinculada à classe social, contudo, as classes altas não estão imunes à mesma, longe disto,⁷ recente episódio envolvendo personalidade brasileira atesta este fato:

31/03/2007 - 20h00

Rabino Henry Sobel pede desculpas publicamente por roubo de gravatas São Paulo, 31 mar (EFE).- O rabino Henry Sobel, cuja detenção nos Estados Unidos por roubar gravatas causou comoção na comunidade judaica de São Paulo, desculpou-se hoje publicamente pelo "transtorno causado" e por não saber "como explicar o inexplicável".

Sobel convocou uma entrevista coletiva no hospital paulista onde foi internado na sexta-feira passada por "descontrole emocional" e "alterações do comportamento", segundo os médicos.

"Não tenho conhecimento científico nem psicológico para compreender, explicar e muito menos justificar o que aconteceu, mas sei de uma coisa: o Henry Sobel que cometeu aquele ato não é o Henry Sobel que os senhores conhecem", disse, visivelmente emocionado.

Sobel é presidente da Congregação Israelita Paulista, a maior comunidade judaica da América Latina e da qual é membro há 35 anos.

Também se destacou como ativista político, principalmente durante a luta contra a ditadura militar, assim como defensor dos direitos humanos e da aproximação entre as religiões.

Na quinta-feira, Sobel afastou-se temporariamente de seu cargo à frente da congregação judaica, depois que a imprensa local divulgou a ficha elaborada pela Polícia dos Estados Unidos quando foi detido pelo roubo de gravatas de luxo na Flórida.

Sobel foi detido em 23 de março acusado de levar sem pagar quatro gravatas no valor total de US\$ 680 de três lojas de marcas de luxo em uma avenida de Palm Beach, na Flórida.

O rabino foi liberado um dia depois após pagar uma fiança de US\$ 3.000, voltou ao Brasil e foi para fazenda de uma cidade próxima a São Paulo, de onde saiu na sexta-feira ao hospital, vítima do que os médicos qualificaram de "transtornos nervosos".

Apesar de a vigilância privada etiquetar todos os indivíduos, ela protege alguns privilegiados pelo capital.

⁷ **Jornal Folha de São Paulo.** Em 31 de março de 2007. Localizado na Internet no site www.uol.com.br/ultnot/efe/2007/03/31/ult1807u35853.jhtm.

Quanto ao fenômeno do etiquetamento social, o *labeling approach*, visto sob a ótica da criminologia crítica,⁸ demonstra que as justificativas do direito penal são ideológicas. Elas tendem a privilegiar o interesse das classes dominantes e a imunizá-las do processo de criminalização.

Os comportamentos advindos do etiquetamento estão ligados funcionalmente à existência da acumulação capitalista, e tendem a dirigir o processo de criminalização, principalmente, para as formas de desvio típicas das classes subalternas.

PAVARINI⁹ nos demonstra que o cárcere como fábrica de homens malogrou do ponto de vista econômico, pois mal conseguiu ser uma empresa marginal.

Este tema tem interessado o empresariado brasileiro, todavia, a conclusão é pela impossibilidade, conforme leciona SANTOS:¹⁰

“A conclusão é óbvia: o dever social de trabalho do condenado representa condição de dignidade humana se realizar a finalidade educativa e produtiva (art. 28 e §§, LEP) de promover a formação profissional do condenado, somente possível pelo gerenciamento por fundação ou empresa pública (art. 34, LEP), com exclusão de qualquer exploração lucrativa por empresários privados, movidos pela idéia exclusiva de valorizar o capital mediante a mais intensa e cômoda extração de mais-valia do trabalho carcerário.”

De toda sorte, enxergamos um novo cárcere, invisível, mas com delimitações bastantes claras cuja função é a segurança patrimonial e pessoal.

Este novo território é o espaço da segurança privada onde estão as filmagens, câmeras e equipamentos de monitoramento sofisticados que invadem o espaço social e a individualidade do sujeito.

Em síntese, o cárcere foi da penitenciária para a praça pública e o espectro de indivíduos prisioneiros aumentou consideravelmente.

Disto, resulta a necessária análise das relações entre o capital e a segregação aberta imposta aos indivíduos.

⁸ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: Introdução à Sociologia do Direito Penal. 2ª ed. Tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos: Instituto Carioca de Criminologia, 1999, p. 165.

⁹ MELOSSI, Daria e PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica**: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX). Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2006, p. 211.

¹⁰ SANTOS, Juarez, Cirino dos. **Privatizações de Presídios**. Artigo *In* Internet site: www.cirino.com.br/artigos.htm

1.3. A vigilância como segurança do capital e segregação aberta

Ensina SANTOS que a prisão, aparelho de punição por privação da liberdade nas sociedades capitalistas, baseia-se no princípio de *menor elegibilidade*: as condições de vida na prisão devem ser piores do que as da classe trabalhadora mais inferior.¹¹

O princípio de menor elegibilidade é antecedido pelo cálculo de sucesso ou fracasso no delito.

Os sistemas de captação de imagens e sons funcionam como um forte inibidor da delinquência. Para que surtam efeitos, estes sistemas devem ser bastantes visíveis para os pessoas.

Pois a dúvida, outrora na reconstituição processual dos fatos, queda pela certeza de impressões, imagens e sons que a tecnologia oferece.

Voltamos ao exame, cercado de todas as suas técnicas documentárias, que faz de cada indivíduo um “caso”, um caso que ao mesmo tempo constitui um objeto para o conhecimento e uma tomada para o poder, segundo FOUCAULT¹².

A vigilância reduz consideravelmente as possibilidades de o indivíduo delinquir. Ocorre, então, um cálculo de sucesso ou não no delito. Neste processo quanto maior a tecnologia envolvida, menores são as possibilidades de sucesso do crime. Daí resulta que quanto maior o investimento na vigilância, menor a possibilidade de sucesso do delito.

Porém, a regra possui exceções como o caso do maior roubo, recentemente ocorrido no Brasil:¹³

Câmeras de vigilância não filmaram roubo de R\$ 150 mi no BC de Fortaleza 17:32 08/08

A polícia deve encontrar muita dificuldade para descobrir tanto os autores do assalto à sede do Banco Central em Fortaleza quanto o destino dos cerca de R\$ 150 milhões, em notas de R\$ 50, roubados do cofre. Além das notas não estarem em série, a Superintendência da Polícia Federal do Ceará informou que os sensores de movimento e câmeras de vigilância instalados dentro do cofre não dispararam. Ou seja, não há imagens do assalto.

Segundo o Banco Central, o valor subtraído ainda não foi apurado. Estimativa preliminar da PF calcula que tenham sido levados R\$ 156 milhões - o maior assalto a banco já ocorrido no País. O montante de dinheiro pesaria em torno de 3.500 quilos.

¹¹ SANTOS, Juarez, Cirino dos. **Privatizações de Presídios**. Artigo *In* Internet site: www.cirino.com.br/artigos.htm.

¹² FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Trad. Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987, p.159.

¹³ Câmeras de vigilância não filmaram roubo de R\$ 150 mi no BC de Fortaleza. Artigo. *In* internet no site: http://ultimosegundo.ig.com.br/materias/brasil/2074001-2074500/2074030/2074030_1.xml.

O assalto aconteceu durante o fim-de-semana, quando a sede do BC em Fortaleza estava fechada, e só foi descoberto na segunda-feira de manhã.

"É algo que só se vê em filmes... Eles cavam um túnel de 200 metros que vai por baixo de dois quarteirões da cidade. Eles estavam cavando esse túnel há três meses", disse o investigador da polícia Francisco Queiroga à Reuters. "O túnel foi cavado bem debaixo da caixa-forte e eles (os ladrões) pegaram toda essa enorme soma de dinheiro. Nunca ouvimos dizer que tanto dinheiro tenha sido roubado de um banco no Brasil".

Para entrar no banco os bandidos escavaram um túnel de aproximadamente 80 metros de extensão e 70 centímetros de espessura, a uma profundidade aproximada de quatro metros. Revestido de madeira e lona plástica, o túnel tinha iluminação elétrica, ligando uma residência vizinha até o piso da casa-forte do Meio Circulante na sede do banco.

"Dentro do túnel, foram encontradas ferramentas, dentre elas, alicate de corte grande, furadeira, serra elétrica e maçarico. O piso da casa forte que foi perfurado, tem a espessura de 1,10 metros, feito de ferro e revestido de concreto. Dentro do cofre havia sensores de movimento e câmeras de vigilância, que não dispararam", informou a PF, em nota oficial.

Na casa alugada há três meses os ladrões montaram uma "empresa" de paisagismo, a Grama Sintética, que tinha até uma van com a logomarca. O telefone da empresa, 3253-6936, pintado no toldo da frente, foi comprado para a "empresa" por uma pessoa que deu o nome de Paulo Sergio de Souza. Segundo a PF, era esse homem que guardava o carro da firma no estacionamento em frente, fazia refeições na lanchonete da esquina e à noite tomava uma cerveja no bar do outro lado da rua. Às vezes era acompanhado de outro rapaz, branco, mais magro e mais jovem.

A casa alugada tem dois quartos nos fundos. Num deles, começou a escavação do túnel. Um aparelho de ar condicionado jogava o ar frio para dentro do túnel, aberto sob o quintal do vizinho de fundos, o prédio anexo da Bolsa de Valores Regional que está em reforma desde junho. Neste local, um pedreiro disse ter surpreendido um homem observando por cima do muro, logo no início da obra. Notas não estavam em série

Segundo o BC, foram violados cinco contêineres, que guardavam cédulas de R\$ 50. As notas haviam sido recolhidas pela rede bancária e teriam seu estado de conservação analisado pelo Departamento do Meio Circulante. Após a análise, parte das cédulas seria encaminhada de volta ao sistema financeiro e parte seria incinerada.

"A casa-forte tem uma área de cerca de 500 metros quadrados. Ela tem paredes de dois metros de espessura, revestidas de concreto e malhas de aço. Como ocorre em todos os finais de semana, o cofre foi fechado às 18h de sexta-feira e reaberto às 8h de hoje", disse o BC em nota.

A PF estima que o grupo de assaltantes seja formado por seis a dez homens. A PF está investigando o crime e conta com o apoio das Instituições Policiais do Estado do Ceará, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros.

O roubo excedeu a quantia roubada por Ronald Biggs no que ficou conhecido como o "Assalto ao Trem Pagador". Biggs fugiu para o Brasil e viveu no país por vários anos. Ele e outros 11 membros de sua gangue roubaram um trem do

correio que seguia de Glasgow para Londres em 1963, conseguindo 2,6 milhões de libras (cerca de 53 milhões de dólares em dinheiro de hoje). Até então era considerado o maior assalto a banco do País o ocorrido na Bahia, em 1990, quando foram levados valores estimados em US\$ 13,4 milhões, segundo a Polícia Federal. O último grande assalto a banco havia sido registrado em 1999, quando a quadrilha levou R\$ 37,5 milhões da agência central do Banespa, no centro de São Paulo.

Evidentemente, nos espaços em que o capital não chega, a impunidade granjeia, sejam nos crimes do colarinho branco ou nos crimes de extermínio dos oprimidos,¹⁴ como recentemente ocorrido em São Paulo, em que foram mortas quatrocentas e noventa e três pessoas, principalmente entre os dias 12 a 20 de maio de 2006, após os célebres ataques urbanos do PCC.

Em síntese, os presídios servem para segregar fisicamente as pessoas, os modernos mecanismos de vigilância para também segregá-las, no plano em que os mecanismos alcançam.

Houve seguramente uma expansão. A primeira forma de prisão esteve ligada às casas de correção manufatureiras, uma vez que o objetivo principal não era a recuperação dos reclusos, mas a exploração racional da força de trabalho.¹⁵

Neste momento histórico, a vigilância presta-se à inibição, tendo como consequência a punição em diversos graus que serão adiante analisados.

¹⁴ ALVES, Ariel de Castro. Crimes de Maio: a consagração da impunidade. Debate Aberto. **Boletim Carta Maior** de 18 de maio de 2007. In internet no site: www.agenciartamaior.com.br.

¹⁵ RUSCHE, Georg e KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2ª ed. Trad. Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2004, p. 99.

2. ALGUMAS FORMAS DE VIGILÂNCIA

2.1. A vigilância em 360°

A vigilância está em 360° sobre os indivíduos. Caso exemplar no mundo é o do Reino Unido: são em torno de 4,5 milhões de câmeras em lojas, esquinas, prédios públicos, *shoppings centers*, metrô, academias de ginástica. Em Manhattan, Nova Iorque, são registrados por ano 20 milhões de horas de imagens de pessoas e carros. No Rio de Janeiro, em Ipanema, são três mil câmeras. Em São Paulo, em torno de 125 mil pontos de gravação, 24 horas por dia.¹⁶

Até 2008, o Brasil será vigiado por dois milhões de câmeras. O preço de cada câmera vai de 100 a 10 mil reais. Há filmadoras que permitem a visualização da imagem à distância, por telefone, celular ou internet. A famosa 25 de março, em São Paulo, tem um site específico para olharmos a multidão de um milhão de pessoas que passam na rua todos os dias.¹⁷

Com isto, a reformulação do tecido urbano com a instalação dos equipamentos de vigilância é uma projeção certa para o futuro.

Os interesses econômicos são enormes e o discurso de que a vigilância funciona e reduz a violência e os delitos vem com o pacote.

Em Minas Gerais, seis cidades implantaram recentemente o sistema e doze municípios estão em processo de implantação. É o *boom* da segurança que vende a maravilhosa redução das ocorrências policiais. Por exemplo, em Belo Horizonte a operação “Olho Vivo” reduziu em 38% a incidência de crimes, em São Sebastião do Paraíso, no mesmo Estado-Membro, de 19 mil ocorrências violentas em 2005, caiu para 6,7 mil no primeiro semestre de 2007.¹⁸ A este programa há severas críticas em relação à invasão da privacidade.¹⁹

¹⁶ ILHA, Flávio. Invasões bárbaras: as câmeras de vídeo se multiplicam vorazmente pelo mundo e suscitam um debate crucial: até que ponto a segurança pode confiscar a liberdade. *In Jornal do Magistrado*. Especial. Nov. a Dez/2004.

¹⁷ BERGAMASCO, Daniel. Até 2008, país será vigiado por 2 milhões de câmeras: quase 80% das câmeras de segurança do Brasil estão instaladas no Estado de SP. *In Jornal Folha de São Paulo*, 19 de maio de 2007, C1.

¹⁸ MOREIRA, Ivana. Câmeras ajudam a reduzir crimes: em Minas Gerais, seis cidades já adotaram o sistema e 12 têm projetos prontos. *In Jornal Valor Econômico*, 12 de julho de 2007, p. A6.

¹⁹ CASTRO, Gustavo Almeida Paolinelli. Direitos Humanos e segurança Pública: a modernização do espaço público, s.d., p. 1-19 *In Conpedi* no site www.conpedi.org/manuel/arquivos/Anais.

Mesmo assim, na cidade de Valinhos, em São Paulo, enquanto o número de roubos caiu de 316, em 2002, para 276, em 2006, os furtos subiram de 826 para 1049 nos mesmos anos, apesar da implantação de câmeras e monitoramento eletrônico.²⁰

Um passo adiante é a interatividade dos operadores das câmeras e o infrator. A cena é a seguinte: um garoto está andando na calçada de bicicleta e uma voz, vinda de um alto-falante, exclama: - O rapaz de camiseta preta na bicicleta poderia, por favor, desmontar?

Isto já está acontecendo na cidade de Middlesbrough, no nordeste da Inglaterra e o objetivo é justamente envergonhar o infrator, segundo a Prefeitura.²¹

O Reino Unido, por exemplo, possui quatro milhões de câmeras, uma para cada quatorze habitantes. As pesquisas de opinião revelam que 72% da população daquele país não vêem como invasão de privacidade a presença destes mecanismos. A constatação é a de que pelo menos nos pequenos delitos – melhoria na limpeza da cidade – houve uma redução de 80%.

Escapando da vigilância por câmeras, a invasão é generalizada, mesmo na internet, ligações telefônicas, aparelhos celulares. É o fenômeno da superexposição.²²

Outrossim, vemos a tendência dos Tribunais de admitirem as gravações da internet como prova:

“*INTERNET. SALA DE BATE-PAPO. AUSÊNCIA. SIGILO.* Consta dos autos que a *Interpol* interceptou conversa do acusado em “sala de bate-papo” na *internet*, no momento em que foi noticiada a transmissão de imagens pornográficas de crianças e adolescentes. Esse fato resultou na instauração de inquérito policial que, ao final da investigação policial, concluiu pela ausência de provas quanto à autoria do recorrente, porém o MP requereu novas diligências no material apreendido do paciente. O voto do Min. Relator ressaltou que a conversa na “sala de bate-papo” da *internet* não está amparada pelo sigilo das comunicações, pois acontece em ambiente virtual que é de acesso irrestrito e destinado a conversas informais, assim não houve a alegada violação. Isso posto, a Turma negou provimento ao pedido de trancamento do inquérito policial, com a recomendação de que o juízo monocrático determine a imediata realização da perícia requerida nos computadores apreendidos.” RHC 18.116-SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 16/2/2006. 6ª Turma. STJ.

²⁰ MOREIRA, Ivana, *idem*.

²¹ CANÔNICO, Marco Aurélio. “Big Brother” intimida infrator britânico: multiplicação de câmeras de vigilância desperta críticas a restrição de liberdades civis imposta pelo governo. *In Jornal Folha de São Paulo*, em 22.10.2006.

²² ATHENIENSE, Alexandre. Tecnologia é para garantir segurança, e não violar intimidade. *In* no portal da Internet **Netlegis**, www.netlegis.com.br, em 27/04/2006.

E ainda, de forma justificada:²³

“Google terá que fornecer dados de quem criou perfil falso no Orkut

A 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais confirmou decisão que obriga a Google Brasil Internet Ltda. a fornecer os dados de quem criou o perfil falso e difamou uma usuária do Orkut.

A usuária, que é psicóloga e reside em Belo Horizonte, criou perfil no Orkut no início de 2006, armazenando fotos pessoais. Em abril, um terceiro criou um perfil falso, com seu nome, utilizando suas fotos, e associou sua imagem a hábitos homossexuais, filiando-a em várias comunidades do gênero. A psicóloga então ajuizou ação contra a Google, pedindo, em caráter liminar, a imediata exclusão do perfil falso e a identificação da pessoa que o criou. Na inicial, ela alega que foi difamada, uma vez que sua imagem foi utilizada para atrair outras mulheres, visando encontros sexuais, passando, inclusive, a receber mensagens eróticas de mulheres.

Em outubro de 2006, o juiz da 11ª Vara Cível de Belo Horizonte, José do Carmo Veiga de Oliveira, concedeu a liminar, estipulando à Google a multa diária de R\$5.000,00, em caso de descumprimento. A Google recorreu ao Tribunal de Justiça, que confirmou, no mesmo mês, com base no Código de Defesa do Consumidor, a liminar concedida em primeira instância.

A empresa interpôs então embargos declaratórios no próprio TJ, alegando que a decisão foi omissa e contraditória. Argumentou ainda que o perfil já foi retirado da rede e que a ação perdeu seu objeto. Alega também que a verdadeira responsável pelo site do Orkut é a Google Inc., e que a Google Brasil não tem qualquer responsabilidade sobre a criação do perfil falso da psicóloga e nem condições técnicas de prestar as informações sobre o seu criador.

Os desembargadores Pereira da Silva (relator), Evangelina Castilho Duarte e Alberto Aluizio Pacheco de Andrade rejeitaram os embargos. O relator ressaltou que a decisão não contém nenhuma obscuridade, dúvida ou contradição, ponderando que os embargos apenas tornam a discutir o mérito da questão, que não foi favorável à Google Brasil.

O relator citou trecho do acórdão julgado em outubro: “não se pode exigir do consumidor que acione a Google Inc., quando no país existe uma representante sua, a Google Brasil, a qual, aliás, vem respondendo às autoridades governamentais, como o Ministério Público Federal, sobre as diversas denúncias de crimes cometidos com a utilização do Orkut”.

O resultado do julgamento dos embargos declaratórios foi publicado no Diário do Judiciário do dia 14 de julho último. Com a decisão, a Google Brasil deverá agora informar à psicóloga os dados da pessoa que criou o perfil falso. Processo: 1.0024.06.043621-9/004”

Em suma, o indivíduo será gradativamente acorrentado.

²³ Notícias em 25/07/07. In **Âmbito Jurídico** no portal na internet: www.ambitojuridico.com.br.

2.2. As novas correntes do indivíduo

A elite mundial utiliza um serviço de localização em caso de seqüestro, em decorrência das muitas implicações patrimoniais.

Com essa tecnologia, implanta-se um *microchip* subcutâneo no sujeito para ser monitorado via satélite:²⁴

“42 famílias no Brasil têm chips no corpo

Há um ano, quando veio à tona a primeira notícia de implante de chip de monitoramento sob a pele no Brasil, a idéia parecia polêmica, assustadora e cara demais para se tornar objeto do desejo coletivo. Na época, existiam 42 famílias no Brasil usando o chip subcutâneo e dois mil na fila de espera por uma oportunidade.

De lá para cá, a novidade ganhou força, pelo menos no que diz respeito ao interesse das pessoas. O número de famílias com chips implantados continua o mesmo, 42, mas, atualmente, há 11 mil famílias interessadas em colocar o chip, segundo dados da RCI First Security Intelligency Advising, empresa que monitora os implantes. "O número de famílias incluídas na lista de espera mais do que quadruplicou em apenas um ano. O motivo da procura continua a ser o medo à violência", diz Ricardo Chilelli, diretor presidente da RCI e responsável pelo monitoramento do chip no País.

O implante custa US\$ 10 mil e é preciso desembolsar mensalmente uma taxa do serviço de segurança, que varia de US\$ 200 a US\$ 800. A base de monitoramento da RCI fica nos Estados Unidos, de onde é possível rastrear pessoas em todo o mundo. O chip não pode ser inserido no Brasil. Por enquanto, o implante é feito apenas nos EUA, que registrou a tecnologia como experimental. "Estamos esperando a regulamentação oficial do órgão americano FDA (Food and Drug Administration) para entrar com um pedido de registro da tecnologia aqui, na Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária)", explica Chilelli. Ele diz que o fato do implante ser realizado no exterior dificulta o crescimento do número efetivo de chips implantados. "Mal ou bem, as pessoas pensam duas vezes na hora de fazer uma operação no exterior", completa.

A Anvisa foi contatada pelo WNews e confirmou que, até agora, não houve qualquer pedido de regulamentação desta tecnologia. Segundo a assessoria de imprensa da Agência, as discussões sobre o registro de qualquer tecnologia envolvem a análise de profissionais de diversas áreas e um longo processo burocrático. Para dar início a este processo, no entanto, é preciso, antes, que haja um pedido de regulamentação.

Do tamanho de um grão de arroz.

Existem dois tipos de chips subcutâneos. O primeiro, conhecido como passivo, guarda informações e dados pessoais. Normalmente é utilizado para armazenar dados médicos. O dispositivo permite identificar, por exemplo,

²⁴SCHNOOR, Tatiana. 42 famílias no Brasil têm chips no corpo. Em 25/04/2006 no site de notícias do Grupo UOL: wnews.uol.com.br/site/noticias/materia_especial.php?id_secao=17&id_conteudo=215.

pacientes cardíacos ou com Alzheimer, assim que eles entram em um hospital - isto é, se o hospital tem estrutura para "ler" as informações contidas no chip. No Brasil, essa forma de tecnologia já é usada em alguns rebanhos de gado. O outro tipo, chamado de ativo, pode ser usado, entre outras funções, para monitorar movimentos de pessoas. É implantado sob a pele com uma seringa e fica dentro de uma cápsula de vidro do tamanho de um grão de arroz. No caso do modelo usado pelo RCI, trata-se de uma etiqueta eletrônica avançada, que utiliza a tecnologia de localização por satélite GPS (Global Positioning System) para fazer o rastreamento do usuário.

Quando o implante é realizado, o usuário define uma região geográfica por onde pode circular. Caso a pessoa saia da área determinada sem avisar à base de monitoramento ou à família, começa o processo de busca, que envolve, inclusive, uma equipe de segurança procurando em campo. "As 42 famílias que têm o chip implantado aqui no Brasil estão entre as mais abastadas do País. Elas necessitam de monitoramento 24 horas devido a risco de seqüestro, por exemplo", completa Chilelli.

Há, porém, uma série de riscos envolvidos no processo de inserção do localizador em um ser humano. "Há chances de rejeição e inflamação que precisam ser levadas em conta", lembra Carmen Silva Betuzzo, presidente da Comissão de Ética em Pesquisa da Unicamp (Universidade de Campinas). "Além da questão ética", completa a médica, vinculando o assunto ao direito à privacidade. Mas não é apenas para monitoramento que os chips são úteis. Em Barcelona, na Espanha, a casa noturna a Baja Beach Club criou o sistema de implante de chip com uma seringa na pele de cada cliente. O microprocessador Verichip emite sinais de rádio (RFID) e tem um código único, como se fosse um RG. Tudo o que é consumido na balada é registrado no chip. No final da noite, basta passar diante de um leitor e a conta é calculada. No Japão, o chip pode substituir a velha lista de presença dos colégios. Uma escola de Ensino Fundamental de Rikkyo implantou desde outubro de 2004 uma etiqueta eletrônica desenvolvida pela empresa Fujitsu, que utiliza a tecnologia de identificação por radiofrequência (RFID). Quando o aluno passa pelo portão de entrada da escola, um sensor detecta a etiqueta. O sistema identifica o aluno e envia um e-mail para o celular dos pais automaticamente, avisando que ele chegou à escola. A tecnologia RFID, abreviação em inglês para identificação via radiofrequência, permite a emissão constante do sinal de rádio, o que possibilita saber, a qualquer momento, onde está a pessoa "chipada". Este monitoramento em tempo real é a febre na indústria da segurança e uma arma contra seqüestros. No entanto, pode representar o fim da privacidade.

O RFID deve substituir o código de barras, padrão mundial usado para identificar mercadorias. Há duas razões que justificam essa migração. A primeira é que, com um leitor que capta ondas à distância, evita-se o manuseio do produto. A segunda é que um chip de radiofrequência tem 96 campos para se preencher com letras, números e símbolos. No código de barras há apenas 14 disponíveis. Mais campos significam mais combinações para identificar cada produto ou pessoas."

Expediente similar a este tem sucesso, igualmente, no monitoramento de transporte de cargas e veículos de alto valor, vejamos esta oferta:

“RASTREADOR PÓSITRON COM ALARME PX - TECNOLOGIA GSM

Preço: R\$ 825,00 Condições de Pagamento: A vista 5% ou 1+3 no cheque ou três no cartão de crédito. O único com controle integrado.

O Rastreador Pósitron GSM é a última palavra em rastreadores para carros e caminhões. Com ele pode-se rastrear, bloquear o veículo, delimitar por onde ele pode trafegar e acionar ajuda imediata. Tudo de forma simples com a mais alta tecnologia em rastreamento GPS/GPRS e GSM/GPRS, com cobertura total TIM. Agora essa tecnologia vem ainda com uma série de inovações que permitem total acesso ao veículo ou à carga, através do celular ou da internet, com cobertura em todo o território nacional, 24 horas por dia.

Tecnologia em benefício do melhor gerenciamento de frotas.”

Saindo do mundo do fausto e adentrando no sistema prisional, presos em regime aberto ou com liberdade provisória poderão ser monitorados por pulseiras ou mecanismos de monitoramento eletrônico. As estimativas do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN é que 120 mil presos seriam beneficiados com esta medida.²⁵

Os referidos projetos de lei estão sob os nºs. 165/2007, para presos em liberdade provisória, e o de nº. 175/2007, dirigidos aos presos em regime aberto. Ao todo, são oito projetos de lei do chamado “pacote antiviolação”, lançado no início de 2007.²⁶

A justificação do Projeto nº. 175/2007 alega que alguns países, a exemplo dos Estados Unidos da América, França e Portugal, já utilizam o monitoramento do condenado, exigindo-se o uso de pulseira ou tornozeleira eletrônica como forma de controle das pessoas submetidas ao regime aberto. O custo da pulseira seria de 22 euros por dia, contra 63 euros por dia de detenção. A conexão é feita com o setor elétrico e linha telefônica e caso o preso se distancie, o receptor manda alerta ao centro de vigilância.²⁷

Ora, os custos envolvidos já demonstram a verdadeira privatização do sistema, ou pelo regime de concessão, o que é vedado para a execução da pena.

²⁵ PEREIRA, Roger. Pulseira para monitorar presos: A CCJ do Senado aprovou esta semana projeto que prevê o monitoramento eletrônico. *In Jornal o Estado do Paraná*, 02/05/2007, p. 33.

²⁶ CCJ aprova oito projetos do pacto que reforça o combate à violência. *In Jornal do Senado*, Brasília, 26/04/2007, p. 03.

²⁷ JUSTIFICATIVAS, Projeto de Lei nº 175/2007. Senador Magno Malta. Texto Integral de Proposições. *Senado Federal*. Brasília: DF, 2007, s/n.

O aparelho pesa em média 275 gramas, é impermeável e resistente ao calor, seu valor é de R\$2.100,00 (dois mil e cem reais), precisa ser recarregado a cada dois dias, semelhante a um aparelho celular. Na verdade o dispositivo é utilizado desde 1987 no EUA e estendeu-se para o Canadá, França, Suécia, Espanha, Nova Zelândia e Austrália..²⁸

O custo para abrir uma vaga no sistema prisional é de R\$14.000,00(quatorze mil reais) e a manutenção mensal é de mil reais. Assim, o discurso do monitoramento se fortalece em relação aos valores envolvidos.²⁹

Estamos passando da prisão para a cidade-prisão.³⁰

A questão pouco analisada é o estigma da pulseira ou tornozeleira. Se os antecedentes já configuram uma barreira à denominada reinserção do indivíduo na sociedade, imaginemos alguém com um dispositivo eletrônico em busca de um emprego, ou na sua vida cotidiana.³¹

Dessa forma, surge uma nova modalidade de correntes impostas às pessoas.

²⁸ OLIVEIRA, Rosângela. Paraná fabrica “pulseira” para presos: acompanhamento é realizado por rastreamento feito através da internet. *In Jornal O estado do Paraná*, 03/05/2007, p. 22.

²⁹ LEITE, Fabiana de Lima. O controle penal eletrônico. *In Comitê Mineiro do Fórum Social Mundial* na Internet no site: www.fsmmg.org.br/

³⁰ *Ibidem*.

³¹ DAMÁSIO, Celuy Roberta Hundzinski. Reinserção *In Revista Espaço Acadêmico*, nº 53, out./2005, na internet no portal www.espacoacademico.com.br.

2.3. Os *reality shows* do cotidiano e do crime

Induvidosos os possíveis usos processuais de gravações ou monitoramentos. Contudo uma categoria mais nefasta está a espreita: a mídia.

A mídia, quando pode, se aproveita de cenas de gravações em situações que vão da graça ao terror.

O sucesso estrondoso de programas que filmam cenas reais da vida como o “*Big Brother*”, daí a audiência das pessoas que assistem, interagem e alimentam tais acontecimentos midiáticos.

Os gemidos e o pavor da vítima, o terror dos contendores, a discussão, as vias de fato, os tiros, a voz dos interlocutores, em síntese: as imagens do delito fascinam.

Sobre este sentimento, FOUCAULT³², nos ensina:

“O suplício repousa na arte do sofrimento. Mas não é só: esta produção é regulada. O suplício faz correlacionar o tipo de ferimento físico, a qualidade, a intensidade, o tempo dos sofrimentos com a gravidade do crime, a pessoa do criminoso, o nível social de suas vítimas. Há um código jurídico da dor; a pena, quando é supliciante, não se abate sobre o corpo ao acaso ou em bloco; ela é calculada de acordo com regras detalhadas; número de golpes de açoite. Localização do ferrete em brasa, tempo de agonia na fogueira ou na roda (o tribunal decide se é o caso de estrangular o paciente imediatamente, em vez de deixá-lo morrer, e ao fim de quanto tempo esse gesto de piedade deve intervir), tipo de mutilação a impor (mão decepada, lábios ou língua furados). (...) O suplício, mesmo se tem como função “purgar” o crime, não reconcilia; traça em torno, ou melhor, sobre o próprio corpo do condenado sinais que não devem se apagar; a memória dos homens, em todo caso, guardará a lembrança da exposição.” (grifamos)

A exposição às câmeras ao registro dos fatos impõe o juízo de certeza quanto ao acusado, a certeza do julgamento, a condenação ou absolvição e a pena midiática, isto é, a cena exposta à reprovação social geral pelos meios de comunicação.

À semelhança da tragédia grega, o processo confronta dois tipos de personagens: a vítima e o acusado de uma falha fundamental, rodeado e rejeitado por um coro vestido com os mesmos trajes, que o deplora e maldiz.³³

³² FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Trad. Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987, p.31.

³³ GARAPON, Antonie. **Bem julgar: ensaio sobre o ritual judiciário**. Lisboa: Instituto Piaget, (s.d), p. 187 *apud* PLETSCH, Natalie Ribeiro. **Formação da prova no jogo processual penal: o atuar dos sujeitos e a construção da sentença**. São Paulo: IBCCRIM, 2007, p. 46.

Esta pena é muito mais infamante e indelével que a condenação processual penal em si mesmo considerada.

As filmagens dos programas do estilo *Big Brother*, partindo da noção correta de que a dignidade humana preclui a consideração dos seres humanos como objetos, ou meios para atingir fins, no concurso, há a reificação do indivíduo, o aproveitamento econômico das emoções e da privacidade, o tratamento dos concorrentes como marionetes, animais no jardim zoológico.³⁴

De toda sorte, a vigilância viabiliza este mesmo viés econômico-emotivo e da forma como está se processando, atropela a privacidade. Temos o confronto da segurança *versus* privacidade.

No conceito de privado está compreendido o fator do não acessível, portanto, exclui-se a coletividade do conhecimento daquele determinado setor. Em outras palavras, na esfera privada está contida a intimidade ou confidencialidade, desta participam somente aquelas pessoas nas quais o indivíduo deposita certa confiança e com as quais ele mantém intimidade,³⁵ mas que, repetimos, a todo instante sofre invasão.

Entretanto, este setor está cotidianamente vigiado, de forma pública.

A questão que se coloca é justamente dos limites da vigilância frente à intimidade, pois a par do direito fundamental à intimidade, inscrito no art. 5º, incisos X e XII da Constituição Federal, o poder público não pode ser inibido de exercer suas funções, mormente a de fiscalização.³⁶

A solução é de caráter interpretativo na ponderação dos bens constitucionais envolvidos, em que se envolvem três etapas: a primeira, a coleta das normas envolvidas; a segunda, o exame dos fatos e a interação com os elementos normativos; a última, a intensidade da aplicação das normas, sem aniquilamento dos bens envolvidos. Neste processo, o fio condutor é o princípio instrumental da proporcionalidade ou razoabilidade.³⁷

É urgente, neste cenário, a ponderação de valores e a restrição da veiculação de imagens, tutelando-se o direito fundamental à privacidade.

³⁴ CANOTILHO, J.J. Gomes. MACHADO, Jónatas E. M. “Reality Shows” e Liberdade de programação. Coimbra : Coimbra Editora. Argumentum 12, 2003, p. 71.

³⁵ COSTA JÚNIOR, Paulo José. O direito de estar só: tutela penal da intimidade. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 36-37.

³⁶ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. In *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1, n. 1, p. 77-90, out./dez., 1992.

³⁷ BARROSO, Luís Roberto. *Temas de Direito Constitucional*. Tomo III. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 92 e 93.

Nem se cogite das vítimas que também devem ter tuteladas a sua exposição à dor nas apresentações midiáticas.

Em síntese, as cenas captadas na multidão e cotidianamente produzidos pela mídia, por meio dos aparelhos de vigilância, embarcam na fascinação dos telespectadores e com isto a pena é, rotineiramente, antecipada pelo valor segurança em sobreposição à privacidade.

Esta é uma das graves punições que se impõe ao indivíduo, considerado como suspeito, acusado e condenado por órgãos que, nem de perto, dizem com o poder jurisdicional do Estado.

Assim, este verdadeiro *reality show* se transformou numa das modalidades de punição, pouco explorada ainda, que se impõe à população.

3. AS PUNIÇÕES INVISÍVEIS

3.1. A punição aos oprimidos – na escola, no trabalho e no trânsito

O monitoramento deve ser encarado como punição. Punição à privacidade, ao resguardo, ao livre agir, ao se comportar sem restrições.

Em verdade, ao indivíduo deve ser questionado se autoriza ou não o monitoramento. E, mesmo nestes casos, deve-se ter muito cuidado com as partes envolvidas, pois a vigilância de pessoas que estão em posição hierárquica ou economicamente inferior não lhes confere a liberdade para decidir.

Por exemplo, câmeras de vídeo para monitorar entrada e saída de trabalhadores, professores, alunos, transeuntes, a nosso ver precisam da autorização dos indivíduos e, conforme o caso, da intervenção de Sindicatos, Associações, Órgãos de Classe, etc.

Nas salas de aula, o fato é mais complexo que possamos imaginar.

Os alunos podem ser monitorados pelos pais, que de suas casas, por meio da internet, vêem se estão estudando nas salas de aula, passeando no pátio, namorando, conversando com que outros alunos, monitorar todas as atividades. Isto significa o esmagamento da infância.³⁸

Para os Professores, se estão chegando no horário, ministrando suas aulas, quais os conteúdos que abordam. Neste sentido, a aula é um trabalho intelectual e exige autorização do titular desse direito, pois podem ser reproduzidas, utilizadas e comercializadas.³⁹

Com efeito, há projeto na Câmara Federal, sob nº 6.779/06 que visa tornar obrigatória a instalação de câmeras de vídeo nas escolas públicas e privadas da educação básica (infantil, fundamental e média), com o fito de contribuir para a melhoria da segurança nos estabelecimentos de ensino do país.⁴⁰

Na jurisprudência, igualmente, há tendência à permissividade da vigilância, *verbis*:

³⁸ VIANNA, Cynthia Semíramis Machado. Da privacidade como direito fundamental da pessoa humana. *In* **Buscalegis**, UFSC no site: www.buscalegis.ufsc.br/arquivos/.

³⁹ DUQUE, Bruna Lyra. Direitos Fundamentais: câmeras de vídeo, segurança à sociedade ou violação à intimidade? Em 22/05/07. *In* **Netlegis**, portal da Internet: www.netlegis.com.br.

⁴⁰ AGÊNCIA CÂMARA, em 08/07/2006, site da **Câmara Federal**. *In* internet www.camara.gov.br.

“AIRR - 1830/2003-011-05-40 PUBLICAÇÃO: DJ - 10/08/2006

PROC. Nº TST-AIRR-1.830/2003-011-0S-40.6

A C Ó R D Ã O 3a TURMA

Agravo de Instrumento - Ministério Público do Trabalho instalação de Câmeras de vídeo direito de aprender e de ensinar.

1. O uso do poder diretivo do empregador atendeu a critérios de razoabilidade, tendo em vista que a instalação de câmeras de vídeo teve por fim a proteção do estabelecimento de ensino e das pessoas que lá se encontram, sejam alunos, sejam funcionários da instituição, com o intuito de evitar furtos e roubos.

2. Além disso, os direitos previstos no artigo 206, II, da Constituição de 88, quais sejam, liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, não são vulnerados ou ameaçados pela instalação de câmeras de *vídeo* na portaria, na tesouraria e no estacionamento de instituição de ensino.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista no TST-AIRR-1.830/2003-011-0S-40.6, em que é Agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO e são Agravados ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DA BAHIA S/C LTDA. e FACULDADES INTEGRADAS OLGA METTING.

O Ministério Público do Trabalho da 5ª Região interpõe Agravo de Instrumento às fls. 1/5, contra o despacho de fls. 142/143, que negou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta e contra-razões, apresentadas conjuntamente, às fls. 149/165. A propositura de Ação Civil Pública pelo Ministério Público do Trabalho dispensa o parecer (art. 83, III, da Lei Complementar no 75/93).

É o relatório.

V O T O

I CONHECIMENTO

Conheço do Agravo de Instrumento, porque preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

II - MÉRITO

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, em acórdão de fls. 117/119, complementado às fls. 129/130, negou provimento ao Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho. Manteve a sentença que julgara improcedentes os pedidos formulados em ação civil pública. Estes, os termos do acórdão regional:

Constata-se que as câmeras de *vídeo* que instalou em suas dependências (fotografias de fls. 65/70) não estão posicionadas em locais efetivamente reservados à intimidade dos empregados como banheiros, cantinas, refeitórios ou salas de café, nos quais, *ai* sim, seria inadmissível a prática de fiscalização eletrônica por parte do empregador, sob pena de violação aos referidos direitos fundamentais de seus empregados.

Pelo contrário, foram postas em locais onde notoriamente é mais provável a ação de criminosos, como a portaria, a tesouraria ou o estacionamento da instituição de ensino.

Além do mais, os documentos de fls. 60/64 comprovam que os obreiros têm ciência da instalação do equipamento audiovisual, de modo que as filmagens não são feitas de modo sorrateiro, evitando, assim, que haja gravação de eventual situação inocente, porém constrangedora aos empregados. (fls. 119).”

Outras medidas legislativas estão convergindo para a vigilância universal, vejamos alguns dispositivos da Lei nº. 9.454/1997, que deveria ser implementada até 2002, mas ainda permanece sem efetividade:

“Art. 2º É instituído o Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, destinado a conter o número único de Registro Civil acompanhado dos dados de identificação de cada cidadão.

Art. 3º O Poder Executivo definirá a entidade que centralizará as atividades de implementação, coordenação e controle do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, que se constituirá em órgão central do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil.

§ 1º O órgão central do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil será representado, na Capital de cada Unidade da Federação, por um órgão regional e, em cada Município, por um órgão local.

§ 2º Os órgãos regionais exercerão a coordenação no âmbito de cada Unidade da Federação, repassando aos órgãos locais as instruções do órgão central e reportando a este as informações e dados daqueles.(...)”

Outro dado relevante, é o preenchimento de dados para se fazer fichas, entrar em sites, fazer cadastro de compras, tudo para devassar a privacidade das pessoas e comercializar dados.

A fortiori, há a destruição da vida privada que está para a economia da informação como a destruição do ambiente esteve para a economia industrial.⁴¹

Há a mercantilização das informações pessoais que busca nos mais refinados meios tecnológicos os dados individuais, sejam eles perfis econômicos, culturais ou de consumo. Assim, está ocorrendo o surgimento do direito à propriedade sobre os próprios dados pessoais.⁴²

Há, também, a captação de imagens das pessoas que trabalham nas vias públicas como os garis e catadores de papel, o que propicia a vigilância e o controle da produção, mas que ofende o direito à privacidade e o próprio ambiente de bem-estar daqueles que trabalham.⁴³

⁴¹ BELLEIL, Arnaud. @-Privacidade, o mercado dos dados pessoais: protecção da vida privada na idade da Internet. Lisboa: Instituto Piaget, 2002, p. 7.

⁴² BELLEIL, Arnaud. *Idem*, p. 39.

⁴³ CASTRO, Gustavo Almeida Paolinelli. Direitos Humanos e segurança Pública: a modernização do espaço público. s.d., p. 1-19. In **Conpedi** no site www.conpedi.org/manuel/arquivos/Anais.

A linha que separa a segurança do trabalhador e o monitoramento da sua produção é bastante tênue.⁴⁴

Igualmente, no setor do trânsito, o Estado tem avançado cada vez mais com a hipercriminalização do cotidiano e o novo elenco de penas adotado pelo Código de Trânsito. A tônica é a segurança pública e não o cidadão.⁴⁵

A vigilância de câmeras para regular alta velocidade, ultrapassagens e tudo que diga respeito às infrações surge como nova ferramenta de punição administrativa com o aumento fantástico da arrecadação do Estado.⁴⁶

Enquanto isto, há a expansão da publicidade das bebidas alcoólicas, a criação do ideário do poder (*power*) dos veículos⁴⁷ como instrumento de opressão do pedestre e a tutela pelo Código de Trânsito, que prioriza os veículos e não os pedestres.

Em síntese, o poder econômico oprime os indivíduos. A sociedade da vigilância é a face mais recente desta opressão.

Temos assim, novas categorias de pessoas: o ator-trabalhador, o ator-cidadão,⁴⁸ o ator-motorista e o ator-aluno.

⁴⁴ PEDROSO, Eliane e FAVA, MARCOS. Direitos da personalidade. Novo Código Civil e repercussões no Direito do Trabalho. p. 1-23, *In Sisnet*: www.sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/trabalho.pdf.

⁴⁵ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima**: Códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 160-161.

⁴⁶ *Idem*, p. 178.

⁴⁷ *Idem*, p. 169.

⁴⁸ PEDROSO, Eliane e FAVA, MARCOS. Direitos da personalidade. Novo Código Civil e repercussões no Direito do Trabalho. p. 1-23, *In Sisnet*: www.sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/trabalho.pdf.

3.2. A privacidade regulada por classe social

Segundo FOUCAULT, o aparelho disciplinar perfeito capacitaria um único olhar de ver tudo, permanentemente.⁴⁹

Este aparelho, leia-se, novas tecnologias de vigilância, evidentemente, são seletivos. Voltam-se aos menos favorecidos, aos pertencentes às classes sociais oprimidas economicamente, aos cidadãos, aos trabalhadores, aos motoristas, aos estudantes e aos suspeitos de todo gênero.

O etiquetamento social ganha dimensões tecnológicas na identificação biométrica, como no reconhecimento de voz, da íris, das impressões digitais, das faces, dentre outros.

A leitura da íris é a mais rentável na relação custo-benefício, pois a margem de erro, segundo a LG, é de 0,0008%, enquanto a impressão digital possui a margem de 5% e o reconhecimento facial de 5% a 10%.⁵⁰

As senhas de cartões, fechaduras de portas ou entradas e outros métodos de segurança gradativamente serão substituídos pelas técnicas de identificação biométricas.⁵¹ A identificação global, num único banco de dados e a convergência das informações numa inteligência de Estado estão em pauta.⁵²

Não há dúvida que, em termos globais, pela hegemonia norte-americana, os alvos principais das polícias serão: negros, árabes, latinos, em suma, cidadãos do terceiro mundo, tornando-os potencialmente criminosos e terroristas.⁵³

Em síntese, nos precisos termos de FOUCAULT,⁵⁴ a vigilância tornou-se um operador econômico decisivo, na medida em que é ao mesmo tempo uma peça interna no aparelho de produção e uma engrenagem específica do poder disciplinar.

⁴⁹ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Trad. Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987, p. 146.

⁵⁰ VIANNA, Túlio Lima. A Era do Controle: introdução crítica ao direito penal cibernético. In portal **Infodireito** no site: www.infodireito.com.br/info.

⁵¹ *Ibidem*.

⁵² FERRO JÚNIOR, Celso Moreira e DANTAS, George Felipe de Lima. A inteligência de segurança pública: origens, formação de uma doutrina e esforços de integração nacional. In **Revista do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais. nº 66/2007.

⁵³ VIANNA, Túlio Lima. A Era do Controle: introdução crítica ao direito penal cibernético. In portal **Infodireito** no site: www.infodireito.com.br/info.

⁵⁴ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Trad. Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987, p. 147.

Nestes avanços tecnológicos, a Dogmática Jurídica está desempenhando um papel importante à manutenção do *status quo*.

Na função pedagógica fundamental, dá origem a gerações sucessivas de um tipo peculiar de jurista: o jurista dogmático.⁵⁵

Nas Escolas do Direito, lugar nobre da socialização jurídica, criam-se as condições necessária à alienação específica: a alienação do jurista.⁵⁶

A conversão da política jurídica em política científica está dentre as aspirações fundamentais da função político jurídica da Dogmática.⁵⁷

Com isto, as explicações sobre os limites da vigilância perdem sentido, até porque os oprimidos não têm voz no Direito ou, se têm, ela é de baixo volume, muito embora o fundamento democrático seja a pilastra da legitimação do Estado.

CHAUÍ tem a explicação para esta legitimação:⁵⁸

“A desigualdade na distribuição de renda – 2% possuem 98% da renda nacional, enquanto 98% possuem 2% dessa renda – não é percebida como forma dissimulada de *apartheid* social ou como socialmente inaceitável, mas é considerada natural e normal, ao mesmo tempo em que explica por que o “povo ordeiro e pacífico” dispense anualmente fortunas em segurança, isto é, em instrumentos de proteção contra os excluídos da riqueza social. Em outras palavras, a sociedade brasileira está polarizada entre a carência absoluta das camadas populares e o privilégio absoluto das camadas dominantes e dirigentes.”

A resposta para isto está na Criminologia Radical como nos ensina SANTOS⁵⁹:

“A base social da Criminologia Radical é constituída pelas classes trabalhadoras e outras classes sociais oprimidas, o que explica (a) o *compromisso* de luta contra o imperialismo, a exploração capitalista, o racismo e todas as formas de discriminação e de opressão social, (b) o *objetivo estratégico* de construção do socialismo e (c) a *tarefa científica* de elaboração de uma teoria materialista do Direito e do crime, na sociedade capitalista.”

⁵⁵ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Dogmática Jurídica**: esboço de sua configuração e identidade. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89.

⁵⁶ *Idem*, p. 90.

⁵⁷ *Ibidem*.

⁵⁸ CHAUÍ, Marilena. **Brasil**: mito fundador e sociedade autoritária. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2000, p. 93.

⁵⁹ SANTOS, Juarez Cirino dos. **A Criminologia Radical**. 2ª ed. Curitiba: ICPC: Lumem Júris, 2006, p. 127.

3.3. As tecnológicas panópticas

A privação econômica antecede as punições à privacidade, pois uma antecede a outra, conforme demonstrado.

A primeira das privações é a global, realizada de forma ostensiva pelos Estados Unidos da América, como nos relatam BRUNS NETO e GORGEN⁶⁰:

“seu sistema nervoso central da rede de vigilância global fica em Fort Meade, a nordeste da cidade de Washington, onde funciona a NSA. De lá são controladas outras cinco bases: Yakima e Sugar Grove (EUA), Morwenstow (Inglaterra), Waihopai (Nova Zelândia) e Geraldton (Austrália). Outro eixo importante do sistema está na cidade inglesa de Menwith Hill, onde é monitorado o fluxo de comunicação que trafega na rede de satélites Intelsat. A integração de 52 sistemas que trabalhavam isoladamente foi feita por um sistema de informática criado nos anos 80, o Platform. A toda essa estrutura deu-se o nome guarda-chuva de United States Sigint System (USSS). Em inglês, Sigint é uma sigla para Signals Intelligence, campo da espionagem que desenvolve e pesquisa métodos de codificação e decodificação de mensagens.”

Na internet, por meio de programas sofisticadíssimos, a vigilância está em tempo real na navegação dos sites e portais.⁶¹

A invasão de correios eletrônicos é realidade no Reino Unido, pois os provedores são obrigados a instalarem uma espécie de caixa preta que poderá ser aberta ao serviço secreto inglês ou mediante autorização judicial, incluindo material criptografado.⁶²

Em verdade, tem-se a impressão que a sociedade está disposta a renunciar da privacidade em prol da segurança.⁶³

O exercício da segurança vincula-se ao exercício do poder sobre os outros. Aliás, cometer um crime é, frequentemente, impor o seu próprio poder ao de outros, enquanto ser punido por um crime é ser sujeito ao poder de outros.⁶⁴

Em suma, o exercício do poder da vigilância gera as punições invisíveis.

⁶⁰ BRUNS Neto, Romeu de e GORGEN, James. O fim da privacidade *In Revista Amanhã*, out./2000, p. 01-08 no Site <http://amanha.terra.com.br>.

⁶¹ *Ibidem*.

⁶² *Ibidem*.

⁶³ DIAS, Theo, depoimento no editorial: Privacidade num mundo de vigilância constante: com câmeras e diversos aparatos tecnológicos de monitoramento por todos os lados, a sociedade moderna se vê diante da constante necessidade de refletir até que ponto pode abrir mão de determinados direitos individuais em prol da segurança da coletividade. *In Revista RT Informa*. São Paulo: Revista dos Tribunais, nov./dez., 2006, p. 04-05.

⁶⁴ SANTOS, Cláudia Maria Cruz. **O crime de colarinho branco**: da origem do conceito e sua relevância criminológica à questão da desigualdade na administração da justiça penal. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra: Coimbra editora, 2001, p. 212.

Outrossim, podemos buscar a neutralização das punições invisíveis nas técnicas de neutralização da culpa dos *white-collars crimes*, dentre as quais:⁶⁵ (1) na consideração da ilegitimidade da atuação do Estado ou na injustiça da lei, pois ineficiente para impor a segurança desejada; (2) na negação da importância do dano e das próprias vítimas, no sentido de que a segurança justifica as punições invisíveis à privacidade; (3) na idéia de que todos violam as normas e por isto devem ser vigiados.

Lembra-nos FOUCAULT,⁶⁶ a necessidade da imposição da disciplina ao indivíduo, donde decorre que a construção do mesmo é o resultado de manifestações de poder sofridas em instituições como a escola, as prisões ou os hospitais, nos quais existem técnicas de comunicação que transmitem a autoridade, de modo a construí-lo. Em síntese, a disciplina faz os indivíduos numa sociedade de textura carcerária.

Vemos que a sociedade vigiada se identifica com o panóptico que se originou da provável inspiração de Bentham em seu projeto de zoológico que Lê Vaux construía em Versalhes: no centro, um pavilhão octogonal que, no primeiro andar, só comportava uma peça, o salão do rei; todos os lados se abriam com largas janelas, sobre sete jaulas (o oitavo lado estava reservado para a entrada), onde estavam encerradas diversas espécies de animais.⁶⁷

E continua FOUCAULT⁶⁸:

“O panóptico funciona como uma espécie de laboratório de poder. Graças a seus mecanismos de observação, ganha em eficácia e em capacidade de penetração no comportamento dos homens; um aumento de saber vem se implantar em todas as frentes do poder, descobrindo objetos que deveriam ser conhecidos em todas as superfícies onde este se exerça.”

O advento da sociedade vigiada encarnou, com todo vigor, o panóptico que está nos mais diversos pontos da vida humana: nos computadores, na internet, nos correios eletrônicos, nas ligações telefônicas,⁶⁹ nos aparelhos celulares, nas ruas, nas pessoas, nas praças, nos *shoppings centers*, nos aeroportos, nos satélites que vagueiam sobre o planeta, nos

⁶⁵ SANTOS, Cláudia Maria Cruz. **O crime de colarinho branco**: da origem do conceito e sua relevância criminológica à questão da desigualdade na administração da justiça penal. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra: Coimbra editora, 2001, p. 284.

⁶⁶ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Trad. Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987, p. 162 e ss.

⁶⁷ *Idem*, p. 168.

⁶⁸ *Idem*, p. 169.

⁶⁹ EDITORIAL. Interceptações telefônicas: nova lei, velhos problemas. *In Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*. São Paulo: Revista dos Tribunais. Ano 15, nº 176, jul./2007.

cartões de crédito, nas contas bancárias, nas escolas, no trânsito, nos prédios públicos, nos estabelecimentos carcerários, nos detentos, nos veículos, no trabalho.

O exercício da vigilância, como vimos, também é seletiva e dar-se-á num *locus* seletivo.

A questão de classes envolve, na criminologia, o *white-collar-crime* que tem infratores tradicionalmente de boa situação econômica e socialmente integradas, como sujeitos perfeitamente aptos, capazes do ponto de vista biológico ou intelectual e, por vezes, até com capacidade acima da média.⁷⁰

O *white-collar-crime* ocorre por condutas complexas e numa opacidade a quatro paredes, em locais seletos como escritórios e gabinetes, contrariamente aos crimes comuns que acontecem normalmente na rua, daí a oposição “*crimes in the streets*” e “*crimes in the suites*” da doutrina anglo-saxônica.⁷¹

Recentemente instaurou-se no Brasil a ação controlada⁷², que se caracteriza pela infiltração de policiais na criminalidade organizada, mesmo podemos afirmar que tais medidas não afastam a ocorrência dos crimes “*in the suites*” cujos atores principais encontram-se nas elites políticas e econômicas que, de regra, escapam do panóptico.

Entrementes, as elites econômicas e do capital garantem, pelas mãos do Direito, um tratamento desigual, seja no uso das tecnologias panópticas, seja na própria formulação do tipo penal.

Uma política voltada ao direito penal mínimo promoveria uma vasta descriminalização.⁷³ Neste passo o advento da sociedade vigiada pode contribuir para isto deslocando os delitos penais para os campos do direito administrativo e cível.

Com efeito, não é a tendência atual.

No Brasil, o direito à privacidade na Constituição Federal, no art. 5º, incisos X a XII. No entanto, a vigilância adentra numa das características da sociedade brasileira: o jeitinho, um estilo profundamente original de viver.⁷⁴

⁷⁰ SANTOS, Cláudia Maria Cruz. **O crime de colarinho branco**: da origem do conceito e sua relevância criminológica à questão da desigualdade na administração da justiça penal. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra: Coimbra editora, 2001, p. 45.

⁷¹ *Idem*, p. 101.

⁷² GOMES, Rodrigo Carneiro. A repressão à criminalidade organizada e os instrumentos legais: ação controlada In **Revista dos Tribunais**. São Paulo: Revista dos Tribunais. Fascículo Penal, v. 858, abr. 2007, p 455-464.

⁷³ BARATTA, Alessandro. Che cosa è la criminologia critica? In **Dei Delitti e delle pene**. 1/91. Torino: Edizioni Gruppo Abele 53-75.

⁷⁴ DAMATTA, Roberto. **O que é o Brasil**. Rio de Janeiro: Rocco, 2004, p. 55.

É no jeito que se induz a uma nova modalidade de transgressão: a norma é corrompida como se estivesse sendo cumprida.⁷⁵

Assinale-se o processo de banalização da lei⁷⁶ no sentido de que todos aceitam a transgressão do direito à privacidade.

Em síntese, a sociedade vigiada pelos panópticos e as punições invisíveis se expandem. Em consequência, há uma simbiose das tecnologias panópticas com esta nova e sofisticada forma de etiquetamento.

⁷⁵ GIANNOTTI, José Arthur. Lei sem pudor: Brasil criou uma nova modalidade de transgressão, em que a norma é corrompida como se estivesse sendo exercida. *In* Suplemento Mais. Jornal **Folha de São Paulo**, 15/07/2007, p. 3.

⁷⁶ Caciagli, Mario. **Clientelismo, corrupción y criminalidade organizada**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales. Cuadernos y debates. 60, 1996, p. 89.

CONCLUSÕES

Ao longo das análises desenvolvidas na presente monografia, a guisa de concluir, podemos afirmar que:

1. A sociedade vigiada imputa aos indivíduos o ônus do monitoramento e com isto pressupõe a potencialidade delitual geral há com isto uma profunda seletividade de classe social na graduação da vigilância que funda-se no discurso da segurança do capital e das próprias pessoas vigiadas. Isto engendra uma segregação social bastante ampla (p. 6 a 14);
2. A vigilância está em 360° sobre os indivíduos surgem assim as novas correntes tecnológicas sobre os indivíduos e há uma profunda exploração pela mídia sobre as imagens produzidas por este novo e fascinante entretenimento (p. 15 a 24);
3. As punições advindas desta nova tecnologia panóptica invadem os espaços da escola, do trabalho, do trânsito e das cidades e assim igualmente estão reguladas pela classe social na qual as pessoas pertencem (p. 25 a 34);
4. Percebemos um avanço destas tecnologias e um gradual esvaziamento da privacidade, este processo caracteriza-se numa verdadeira punição. Há também o surgimento de um novo etiquetamento, mais refinado e complexo, com a utilização em larga escala das tecnologias panóticas. Este fenômeno importa à Criminologia.

Atentos à tarefa complementar da política criminal alternativa da Criminologia Radical,⁷⁷ com o presente trabalho buscamos inverter a direção ideológica dos processos de formação da opinião pública, que justificam o crescente monitoramento da sociedade em prol da segurança, com a difusão das presentes informações sobre a ideologia de controle social que se estabelece na sociedade vigiada e suas punições invisíveis.

⁷⁷ SANTOS, Juarez Cirino dos. **A Criminologia Radical**. 2ª ed. Curitiba: ICPC: Lumem Júris, 2006, p. 132.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Dogmática Jurídica**: esboço de sua configuração e identidade. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
2. ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima**: Códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
3. BARATTA, Alessandro. Che cosa è la criminologia critica? *In Dei Delitti e delle pene*. 1/91. Torino: Edizioni Gruppo Abele, s./d., p. 53-75.
4. BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: Introdução à Sociologia do Direito Penal. 2ª ed. Tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos: Instituto Carioca de Criminologia, 1999.
5. BARROSO, Luís Roberto. **Temas de Direito Constitucional**. Tomo III. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
6. BELLEIL, Arnaud. **@-Privacidade, o mercado dos dados pessoais**: protecção da vida privada na idade da Internet. Lisboa: Instituto Piaget, 2002.
7. CANOTILHO, J.J. Gomes. MACHADO, Jónatas E. M. **“Reality Shows” e Liberdade de programação**. Coimbra : Coimbra Editora. Argumentum 12, 2003.
8. CHAUI, Marilena. **Brasil**: mito fundador e sociedade autoritária. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2000.
9. COSTA JÚNIOR, Paulo José. **O direito de estar só**: tutela penal da intimidade. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
10. DAMATTA, Roberto. **O que é o Brasil**. Rio de Janeiro: Rocco, 2004.
11. FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Trad. Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 1987.
12. GARAPON, Antonie. **Bem julgar: ensaio sobre o ritual judiciário**. Lisboa: Instituto Piaget, (s.d), p. 187 *apud* PLETSCHE, Natalie Ribeiro. **Formação da prova no jogo processual penal**: o atuar dos sujeitos e a construção da sentença. São Paulo: IBCCRIM, 2007.
13. MELOSSI, Daria e PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica**: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX). Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2006.
14. RUSCHE, Georg e KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2ª ed. Trad. Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2004.
15. SANTOS, Cláudia Maria Cruz. **O crime de colarinho branco**: da origem do conceito e sua relevância criminológica à questão da desigualdade na administração da justiça penal. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra: Coimbra editora, 2001.
16. SANTOS, Juarez Cirino dos. **A Criminologia Radical**. 2ª ed. Curitiba: ICPC: Lumem Júris, 2006.

REFERÊNCIAS EM PERIÓDICOS

1. BARATTA, Alessandro. Che cosa è la criminologia critica? *In Dei Delitti e delle pene*. 1/91. Torino: Edizioni Gruppo Abele, s./d., p. 53-75.
2. CACIAGLI, Mario. **Clientelismo, corrupción y criminalidade organizada**. Madrid: Centro de Estudos Constitucionales. Cuadernos y debates. 60, 1996.
3. DIAS, Theo, depoimento no editorial: Privacidade num mundo de vigilância constante: com câmeras e diversos aparatos tecnológicos de monitoramento por todos os lados, a sociedade moderna se vê diante da constante necessidade de refletir até que ponto pode abrir mão de determinados direitos individuais em prol da segurança da coletividade. *In Revista RT Informa*. São Paulo: Revista dos Tribunais, nov./dez., 2006, p. 04-05.
4. EDITORIAL. Interceptações telefônicas: nova lei, velhos problemas. *In Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*. São Paulo: Revista dos Tribunais. Ano 15, nº 176, jul./2007.
5. FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado *In Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1, n. 1, p. 77-90, out./dez., 1992.
6. FERRO JÚNIOR, Celso Moreira e DANTAS, George Felipe de Lima. A inteligência de segurança pública: origens, formação de uma doutrina e esforços de integração nacional. *In Revista do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*. São Paulo: Revista dos Tribunais. nº 66/2007.
7. GOMES, Rodrigo Carneiro. A repressão à criminalidade organizada e os instrumentos legais: ação controlada *In Revista dos Tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais. Fascículo Penal, v. 858, abr. 2007, p. 455-464.
8. JUSTIFICATIVAS, Projeto de Lei nº 175/2007. Senador Magno Malta. Texto Integral de Proposições. **Senado Federal**. Brasília: DF, 2007, s/n.

REFERÊNCIAS JURISPRUDÊNCIAIS

1. BRASIL, **Superior Tribunal de Justiça**, REsp 504.381-SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 2/9/2003. 3ª Turma.
2. BRASIL, **Superior Tribunal de Justiça**, REsp 658.975-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 29/11/2006. 3ª Turma.
3. BRASIL, **Superior Tribunal de Justiça**, RHC 18.116-SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 16/2/2006. 6ª Turma.
4. BRASIL, **Tribunal Superior do Trabalho**, AIRR - 1830/2003-011-05-40, DJ - 10/08/2006, 3ª Turma.

REFERÊNCIAS EM JORNAIS

1. BERGAMASCO, Daniel. Até 2008, país será vigiado por 2 milhões de câmeras: quase 80% das câmeras de segurança do Brasil estão instaladas no Estado de SP. *In Jornal Folha de São Paulo*, 19 de maio de 2007, p. C1.
2. CANÔNICO, Marco Aurélio. “Big Brother” intimida infrator britânico: multiplicação de câmeras de vigilância desperta críticas a restrição de liberdades civis imposta pelo governo. *In Jornal Folha de São Paulo*, em 22.10.2006.
3. CCJ aprova oito projetos do pacto que reforça o combate à violência *In Jornal do Senado*, Brasília, 26/04/2007.
4. GIANNOTTI, José Arthur. Lei sem pudor: Brasil criou uma nova modalidade de transgressão, em que a norma é corrompida como se estivesse sendo exercida. *In Suplemento Mais. Jornal Folha de São Paulo*, 15/07/2007, p. 3.
5. ILHA, Flávio. Invasões bárbaras: as câmeras de vídeo se multiplicam vorazmente pelo mundo e suscitam um debate crucial: até que ponto a segurança pode confiscar a liberdade. *In Jornal do Magistrado*. Especial. Nov. a Dez/2004.
6. MOREIRA, Ivana. Câmeras ajudam a reduzir crimes: em Minas Gerais, seis cidades já adotaram o sistema e 12 têm projetos prontos. *In Jornal Valor Econômico*, 12 de julho de 2007, p. A6.
7. OLIVEIRA, Rosângela. Paraná fabrica “pulseira” para presos: acompanhamento é realizado por rastreamento feito através da internet. *In Jornal O Estado do Paraná*, 03/05/2007, p. 22.
8. PEREIRA, Roger. Pulseira para monitorar presos: A CCJ do Senado aprovou esta semana projeto que prevê o monitoramento eletrônico. *In Jornal o Estado do Paraná*, 02/05/2007.
9. WIZIACK, Júlio. Milionários brasileiros têm meio PIB: consultoria diz que eles são 130 mil e que possuem pelo menos US\$1 milhão cada em investimentos no Brasil e no exterior. *In Folha de São Paulo*, p. B1, em 15 de julho de 2007.
10. WIZIACK, Júlio. Milionários mudam o “mapa da riqueza”: mais brasileiros ganham acima de R\$1 mi por ano fora do eixo Rio-SP. *In Folha de São Paulo*, p. B3, em 15 de julho de 2007.

REFERÊNCIAS DA INTERNET

1. AGÊNCIA CÂMARA, em 08/07/2006, site da **Câmara Federal** *In* internet www.camara.gov.br.
2. ALVES, Ariel de Castro. Crimes de Maio: a consagração da impunidade. Debate Aberto. **Boletim Carta Maior** de 18 de maio de 2007. *In* internet no site: www.agenciacartamaior.com.br.
3. ATHENIENSE, Alexandre. Tecnologia é para garantir segurança, e não violar intimidade. *In* no portal da Internet **Netlegis**, www.netlegis.com.br, em 27/04/2006.
4. BRUNS Neto, Romeu de e GORGEN, James. O fim da privacidade. *In* **Revista Amanhã**, out./2000, p. 01-08 no Site <http://amanha.terra.com.br>.
5. Câmeras de vigilância não filmaram roubo de R\$ 150 mi no BC de Fortaleza. **Artigo**. *In* internet no site: http://ultimosegundo.ig.com.br/materias/brasil/2074001-2074500/2074030/2074030_1.xml.
6. CASTRO, Gustavo Almeida Paolinelli. Direitos Humanos e segurança Pública: a modernização do espaço público. s.d., p. 1-19 *In* **Conpedi** no site www.conpedi.org/manuel/arquivos/Anais.
7. DAMÁSIO, Celuy Roberta Hundzinski. Reinserção *In* **Revista Espaço Acadêmico**, nº 53, out./2005, na internet no portal www.espacoacademico.com.br.
8. DUQUE, Bruna Lyra. Direitos Fundamentais: câmeras de vídeo, segurança à sociedade ou violação à intimidade? Em 22/05/07 *In* **Netlegis**, portal da Internet: www.netlegis.com.br.
9. **Jornal Folha de São Paulo**. Em 31 de março de 2007. Localizado na Internet no site www.uol.com.br/ultnot/efe/2007/03/31/ult1807u35853.jhtm.
10. LEITE, Fabiana de Lima. O controle penal eletrônico *In* **Comitê Mineiro do Fórum Social Mundial** na Internet no site: www.fsmmg.org.br/.
11. Notícias em 25/07/07 *In* **Âmbito Jurídico** no portal na internet: www.ambitojuridico.com.br.
12. PEDROSO, Eliane e FAVA, MARCOS. Direitos da personalidade. Novo Código Civil e repercussões no Direito do Trabalho. p. 1-23, *In* **Sisnet**: www.sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/trabalho.pdf.
13. SANTOS, Juarez, Cirino dos. **Privatizações de Presídios**. Artigo *In* Internet site: www.cirino.com.br/artigos.htm.
14. SCHNOOR, Tatiana. 42 famílias no Brasil têm chips no corpo. Em 25/04/2006 no site de notícias do **Grupo UOL**: wnews.uol.com.br/site/noticias/materia_especial.php?id_secao=17&id_conteudo=215.
15. VIANNA, Cynthia Semíramis Machado. Da privacidade como direito fundamental da pessoa humana. *In* **Buscalegis**, UFSC no site: www.buscalegis.ufsc.br/arquivos/.
16. VIANNA, Túlio Lima. A Era do Controle: introdução crítica ao direito penal cibernético. *In* portal **Infodireito** no site: www.infodireito.com.br/info.